



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.251 - RS (2016/0191949-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARDOLINO FLORENCIO
AGRAVANTE : CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEONICE ISABEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DAIANE PEREIRA NUNES
AGRAVANTE : DARCI SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : DEISE DA CUNHA DE SENNA
AGRAVANTE : DEROCI MARA ORTIZ CARVALHO
AGRAVANTE : ELIANA MARA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE : LEANDRO KNABACH CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO ALVES CRUZ
ADVOGADOS : JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : LISIANE GRAVINA KUNZLER - RS041725
JULIANA CARRION E OUTRO(S) - RS084333

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÁREA DE ZONEAMENTO. TAC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que os agravantes estão fora da área de zoneamento fixada pelo Termo de Ajustamento de Conduta fixado pelo Ministério Público.

2. Por isso, rever a caracterização de danos morais implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.251 - RS (2016/0191949-0)

AGRAVANTE	:	ARDOLINO FLORENCIO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLEONICE ISABEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	DAIANE PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	:	DARCI SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	DEISE DA CUNHA DE SENNA
AGRAVANTE	:	DEROCI MARA ORTIZ CARVALHO
AGRAVANTE	:	ELIANA MARA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE	:	LEANDRO KNABACH CRUZ
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALVES CRUZ
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
		LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO	:	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS	:	LISIANE GRAVINA KUNZLER - RS041725
		JULIANA CARRION E OUTRO(S) - RS084333

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ardolino Florencio e outros contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Os agravantes aduzem que não houve incidência da Súmula 7/STJ nem da Súmula 284/STF.

Sustentam que não é caso de pedido de reexame de provas. Defendem que o magistrado, na sentença de primeiro grau, afirma que o dano existiu.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 673).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.251 - RS (2016/0191949-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

O Tribunal de origem concluiu que os agravantes estão fora do zoneamento firmado com a empresa, ora agravada, no Termo de Ajustamento de Conduta realizado pelo Ministério Público (e-STJ, fls. 518/519):

Isso porque os imóveis em que alegam residir ARDOLINO FLORENCIO e ELIANA MARA PIRES DE LIMA encontram-se situados fora da área atingida pelos efeitos da ETE Navegantes, conforme delineado no zoneamento elaborado pelo Ministério Público por ocasião do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a ré.

Nesse ponto, esclareço que até recentemente vinha acompanhando o posicionamento dos demais Colegas de Câmara, no sentido de conceder a indenização sempre que comprovada a residência no Bairro Parque Marinha durante a época do evento danoso, independentemente da localização exata do imóvel. Todavia, refletindo melhor sobre as circunstâncias, penso deva ser adotado o referido "zoneamento" para fins de delimitação territorial, afastando-se o dever de indenizar quando o imóvel localizar-se muito além do limite da "área rosa" (a mais distante da Estação, e, por isso mesmo, a menos atingida pelos seus efeitos).

No caso em tela, volto a frisar, os imóveis desses dois autores distam da referida estação, o que afasta a presunção de que tenham sido atingidos pelo forte odor e pela presença indesejada de insetos e demais vetores transmissíveis de doenças.

Dito isso, deixo claro o entendimento de que em imóveis localizados próximos à ETE, dentro do zoneamento elaborado pelo MP, os danos morais podem ser considerados *in re ipsa*, dispensando prova maior, pois foi constatado pelas autoridades públicas bem como pelos laudos periciais acostados pela ré, a presença de insetos/vetores transmissíveis de doenças e forte odor (mau cheiro) advindo da construção equivocada da sobredita estação – é o caso dos outros 04 (quatro) apelados, que serão analisados na sequência.

Nesse contexto, tenho que merece acolhimento a pretensão da ré quanto aos referido autores que residem fora do zoneamento, diante da manifesta improcedência de suas pretensões.

Como se observa, para revisar as conclusões do Tribunal *a quo*, faz-se necessária a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido na presente seara, consoante dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO DO ORA RECORRENTE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 29/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pelo ora agravante, contra o Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que buscou os serviços da Defensoria Pública, na Comarca de Passos/MG, para se defender em dois processos que lhe foram movidos - um cautelar preparatório e o respectivo processo principal -, sendo que, em ambos, sua defesa foi intempestiva, restando condenado, em razão da revelia, pelo que busca a responsabilização civil do Estado.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Embora a jurisprudência desta Corte admita a responsabilização civil, com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, no presente caso, o Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, embora reconhecendo que a defesa do ora recorrente fora apresentada intempestivamente, pela Defensoria Pública Estadual, em anteriores ações cautelar e principal, nas quais restara vencido, afastou a pretendida indenização pela perda de uma chance, porquanto a sentença - que condenou o ora agravante, em ação em que fora patrocinado pela Defensoria Pública Estadual - teria sido devidamente fundamentada e não se teria baseado, apenas, na presunção de veracidade dos fatos para a condenação do autor, pautando-se em perícia, realizada no processo cautelar, bem como nas demais provas acostadas aos autos. Nesse contexto, concluiu que "não é possível dizer que, realmente, a negligência da Defensoria Pública ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar de forma intempestiva a contestação do autor, foi capaz de extirpar as chances do apelante de produzir provas e lograr êxito no processo". O Tribunal de origem concluiu, também, pela não configuração da indenização por dano moral, argumentando que "o fato narrado inicialmente não se mostrou apto a causar dano moral ao apelante. Não se verifica, da situação narrada, qualquer humilhação ou angústia causada no recorrente. O simples fato de haver sido decretada a revelia do apelante pela apresentação de contestação de forma intempestiva não é capaz de gerar dano moral".

V. Nesse contexto, alterar o entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.354.100/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. No que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional - além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente -, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 893.996/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191949-0

AgInt no
AREsp 955.251 / RS

Números Origem: 00026107220168217000 00052313120108210023 02311000005237 11000005237
2311000005237 70067049528 70067924167 70069795375

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARDOLINO FLORENCIO
AGRAVANTE	: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLEONICE ISABEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: DAIANE PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	: DARCI SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	: DEISE DA CUNHA DE SENNA
AGRAVANTE	: DEROCI MARA ORTIZ CARVALHO
AGRAVANTE	: ELIANA MARA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE	: LEANDRO KNABACH CRUZ
AGRAVANTE	: LEONARDO ALVES CRUZ
ADVOGADOS	: JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
	LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS	: LISIANE GRAVINA KUNZLER - RS041725
	JULIANA CARRION E OUTRO(S) - RS084333

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARDOLINO FLORENCIO
AGRAVANTE	: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLEONICE ISABEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: DAIANE PEREIRA NUNES
AGRAVANTE	: DARCI SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	: DEISE DA CUNHA DE SENNA
AGRAVANTE	: DEROCI MARA ORTIZ CARVALHO
AGRAVANTE	: ELIANA MARA PIRES DE LIMA
AGRAVANTE	: LEANDRO KNABACH CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LEONARDO ALVES CRUZ
ADVOGADOS : JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : LISIANE GRAVINA KUNZLER - RS041725
JULIANA CARRION E OUTRO(S) - RS084333

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.